



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000371862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528300-53.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRO SOARES RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso apenas para fixar o regime prisional semiaberto, oficiando-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66049

APELAÇÃO Nº 1528300-53.2024.8.26.0228

APELANTE: ALESSANDRO SOARES RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AÇÃO PENAL Nº 1528300-53.2024.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 9ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA LILIAN LAGE HUMES

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão em regime inicial fechado, por receptação, conforme artigo 180, caput, do Código Penal. O fato ocorreu em 29 de novembro de 2024, quando recebeu um celular e cartões bancários, sabendo serem produtos de crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade da abordagem policial e (ii) a prova do dolo na receptação.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi justificada por fundada suspeita, conforme artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo a busca pessoal e a apreensão lícitas.

4. A posse de bens de terceiros, com justificativa inverossímil, comprova o dolo na receptação, inviabilizando a absolvição ou desclassificação para crime culposos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para fixar o regime prisional semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando há fundada suspeita. 2. A posse de bens de terceiros, sem justificativa plausível, caracteriza o dolo na receptação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Código de Processo Penal, art. 240, § 2º.

Cuida-se de apelação interposta por ALESSANDRO SOARES RIBEIRO contra a sentença de fls. 122/131, que, na 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime inicial fechado, sem recurso em liberdade, a pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e a pagar doze dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 29 de novembro de 2024, na Avenida Elísio Teixeira Leite, altura do nº 6045, Brasilândia, nesta cidade e comarca de São Paulo, quando recebeu, em proveito próprio, um aparelho celular, marca *Samsung*, devidamente recuperado, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como 02 (dois) cartões bancários, pertencentes à vítima Vandilson C. F., coisa que sabia ser produto de crime.

Preliminarmente, o apelante argui vício decorrente da ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, no mérito, sustenta que não há prova de dolo. Busca a absolvição ou a desclassificação para crime

culposo. Alternativamente, pede o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 18.12.2024 (fl. 134).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

A preliminar deve ser rejeitada.

De acordo com o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sempre que existir fundada suspeita de que alguém esteja ocultando arma proibida ou coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato, ou para colher qualquer elemento de convicção.

Atente-se que os agentes públicos desempenham função específica, para a qual receberam

treinamento também compatível. Dentre eles, o de apurar toda e qualquer notícia de crime em planejamento, em execução e em andamento, bem como identificar situações de risco, crimes em andamento, suspeitos, fugitivos etc. Seja qual for a forma de conhecimento dos fatos: verbal, denúncia anônima, telefonema, visual ou outra.

Diminuir ou excluir a abordagem somente porque a justa causa não era perceptível ao homem médio seria desprezar o próprio trabalho para o qual os agentes foram incumbidos de desempenhar.

No caso em exame, os policiais narraram que o recorrente foi abordado porque havia um volume na cintura dele, o que gerou suspeita.

É evidente, portanto, que havia, na hipótese concreta em exame, fundada suspeita a justificar a ação dos policiais e a abordagem por eles realizada, que efetivamente culminou com a apreensão de droga em poder do acusado.

De modo que não se vislumbra a apregoada ilegalidade na busca pessoal realizada pelos agentes públicos. Por consequência, a prisão em flagrante do apelante foi regular, a prova amealhada ao ensejo, inclusive a apreensão das drogas, é lícita, e não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

No mérito, a materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão (fls. 15/16) e da prova oral colhida.

No que concerne à autoria, o réu negou a prática do crime. Disse que estava caminhando quando viu dois rapazes correndo. Durante a fuga, eles dispensaram um celular. Arrecadou o bem, colocando-o em sua mochila. Posteriormente, foi abordado por policiais militares (arquivo digital).

Os policiais narraram que o recorrente foi abordado porque aparentava trazer um volume na cintura. Durante as buscas foram apreendidos um celular e dois cartões bancários. O *chip* já tinha sido removido e estava dentro da mochila que ele carregava (arquivo digital).

Assim, apesar do esforço recursal, a prova amealhada é suficiente para manutenção da sentença.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, a posse de celular e de dois cartões bancários em nome de terceiros não deixa dúvida de que o recorrente tinha ciência de sua origem espúria, tanto que, ao ser abordado, deu justificativa inverosímil aos policiais, dizendo que os bens pertenciam a um tio.

Assim, é inviável a absolvição ou a desclassificação para modalidade culposa.

A pena foi corretamente dosada: base fixada em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, em face de maus antecedentes (fls. 32/36). Pela reincidência, incidiu acréscimo de um sexto, totalizando um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e doze dias-multa.

Na origem foi fixado o regime fechado. Aqui, porém, em face da natureza do crime, mas presentes maus antecedentes e reincidência, impõe-se o regime semiaberto.

O histórico de reiteração delitiva revela que a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável.

Finalmente, remanescem presentes os pressupostos da prisão preventiva, agora reforçados pela confirmação da condenação por decisão colegiada.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para fixar o regime prisional semiaberto, oficiando-se.**

XAVIER DE SOUZA

Relator